

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO PEDRO RAMOS SOARES SOUZA

**O MARCO LEGAL DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF): ASPECTOS
JURÍDICOS E REPERCUSSÕES NO DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO**

Brasília – DF

2023

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
I.a. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – LEI N.º 14.193/2021: ASPECTOS SOCIETÁRIOS E INOVAÇÕES TRAZIDAS	4
II. DO PAGAMENTO AOS CREDORES: REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE).....	5
II.a. DECISÕES PROFERIDAS EM ÂMBITO NACIONAL E DA INSEGURANÇA JURÍDICA: SOLUÇÕES PARA A UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO	7
III. CONCLUSÃO.....	11
IV. BIBLIOGRAFIA	12

I. INTRODUÇÃO

A instituição da Sociedade Anônima do Futebol no ordenamento jurídico brasileiro surgiu a partir do Projeto de Lei n.º 5.516/2019, convertida na Lei n.º 14.193/21 (Lei da SAF), após diversos estudos sobre o tema e discussão com os afetados e interessados no instituto, como os clubes de futebol, seus credores, os magistrados e dirigentes das associações.

Historicamente, os clubes de futebol do Brasil se constituíram como associações sem fins lucrativos e assim se organizam, em sua maioria, até os dias de hoje. Esse modelo, no entanto, é alvo de críticas principalmente por sua defasagem, especialmente quando em comparação aos clubes europeus, que há algum tempo adotam, em expressivo número, um modelo de gestão empresarial que os levou a ter os principais clubes e campeonatos do mundo.

Enquanto isso, no Brasil, o burocrático e defasado modelo associativo levava os clubes mais tradicionais do País a se afundarem em dívidas e ficarem reféns de dirigentes e órgãos de conselho absolutamente amadores.

Nesse contexto, discute-se há algum tempo no futebol brasileiro o “clube-empresa”, que não deve ser confundido com a Sociedade Anônima do Futebol. Os “clubes-empresas” começaram a surgir no Brasil em momento anterior ao da promulgação da Lei da SAF, como ocorrido com o Cuiabá Esporte Clube e o Red Bull Bragantino, que figuram na primeira divisão há alguns anos e já adotavam o modelo de clube como sociedade comercial, conforme previsto na Lei n.º 9.615/98.

A despeito dessa possibilidade e de alguns *cases* de sucesso, como os supramencionados, a legislação vigente não era suficientemente regulamentada e não conferia mudanças tão significativas aos clubes de futebol, bem como não trazia a segurança jurídica necessária aos possíveis investidores que quisessem atuar no Brasil como sócios majoritários dos clubes voltados à prática do futebol no país.

Dessa forma, a Lei da SAF surgiu como uma nova possibilidade de configuração jurídica dos clubes de futebol, com a roupagem das Sociedades Anônimas, reservada exclusivamente às entidades que possuem como finalidade a prática do futebol de forma profissional.

Dentre as novidades trazidas pela Lei da SAF, destaca-se o Regime Centralizado de Execuções (RCE), objeto principal da presente pesquisa, mecanismo que permite aos clubes a renegociação unificada de dívidas trabalhistas e cíveis, bem como o pagamento mensal destas com base em destinação de percentual das receitas estabelecido em lei, de maneira ordenada.

Isso porque, da interpretação dos artigos 9, 10 e 12 da Lei da SAF, é possível entender que, ao aderir ao RCE, a SAF estará obrigada a repassar apenas os 20% da receita para pagamento de dívidas e, com isso, estaria blindada de medidas constritivas em face de seu patrimônio. Há margem, no entanto, para interpretação pela formação de grupo econômico, o que faria incidir a responsabilidade solidária sobre as dívidas, nos termos do que determina o art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho¹ (CLT), sentido este que vem sendo adotado por alguns órgãos do poder judiciário no Brasil, que vêm proferindo decisões conflitantes com relação ao RCE, o que tem gerado insegurança jurídica na aplicação da Lei da SAF e insatisfação dos clubes, bem como de investidores interessados e já atuantes no mercado brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

Nesse cenário, a presente pesquisa objetiva a identificação dessas decisões e a análise da existência ou não da alegada insegurança jurídica, de modo a buscar solução para a correta aplicabilidade da Lei da SAF.

I.a. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – LEI N.º 14.193/2021: ASPECTOS SOCIETÁRIOS E INOVAÇÕES TRAZIDAS

Inicialmente, cumpre destacar o conceito estabelecido pela Lei n. 14.193/21 à Sociedade Anônima do Futebol, nos termos de seu art. 1º:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Nos artigos seguintes, a Lei da SAF se dedica a estabelecer aos clubes que adotem o modelo suas normas de constituição e governança, seus meios de financiamento da atividade futebolística, seu regime tributário, seu regime de pagamento dos passivos dos clubes, suas obrigações, bem como suas normas de controle e transparência, entre outras.

Observa-se que o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecido pelo art. 1º, §2º, da Lei da SAF, trata principalmente do fomento e do desenvolvimento de atividades

¹ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

relacionadas com a prática do futebol, mas observa-se que o legislador achou por bem prever diversas possibilidades de objeto social, ainda com a utilização de termos mais genéricos, de forma a conferir liberdade às entidades e não restringir a atuação de investidores no desporto nacional.

Ademais, a SAF foi também desenhada para que sua operação no futebol possa ser realizada com maior fluxo de caixa, potencializando o seu resultado, uma vez que os clubes de futebol do país encontram-se, em sua maioria, especialmente os mais tradicionais, com grandes dívidas de natureza cível, trabalhistas e tributárias, de modo que o investimento no futebol restava quase inviabilizado.

Com o advento da Lei da SAF, a negociação das dívidas dos clubes foi facilitada especialmente em virtude da possibilidade do chamado Regime Centralizado de Execuções (RCE), bem como da permissão para que clubes nesse modelo societário realizem recuperação judicial ou extrajudicial.

Importante ainda salientar que as recuperações judiciais, a despeito de não constituírem tema central do presente trabalho, também representam uma alternativa à quitação das dívidas pelos clubes e eram alvo de muita controvérsia jurídica quando referentes àqueles organizados como associações civis.

Isso, porque justiça chegou a deferir pedidos de recuperações judiciais para clubes, mas debatia-se a legalidade das medidas, já que as associações civis não estariam contempladas pela Lei n.º 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial no Brasil. No entanto, a Lei da SAF introduziu uma importante inovação mediante seu artigo 25², concedendo expressamente legitimidade aos clubes, ainda que constituídos sob a forma de associação civil, para requerer Recuperação Judicial e Extrajudicial.

II. DO PAGAMENTO AOS CREDORES: REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE)

² Art. 1º

[...]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

[...]

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Como já mencionado, o Regime Centralizado de Execuções (RCE) constitui um mecanismo que permite aos clubes a renegociação unificada de dívidas trabalhistas e cíveis, bem como o pagamento mensal destas com base em destinação de percentual das receitas estabelecido em lei, de maneira ordenada. O instituto está previsto especialmente nos artigos 13 a 24 da referida lei.

Sua importância está especialmente atrelada à possibilidade de que os clubes operem no futebol sem a asfixia provocada pela cobrança desordenada das dívidas, que resultava em penhoras, atrasos de salários e ausência de investimento no esporte, criando-se uma verdadeira “bola de neve”.

A inovação trazida pelo RCE também possibilitou aos credores que concedam descontos para que recebam seu crédito de forma antecipada, tornando-se credores preferenciais, incentivando-se a realização desses acordos, conforme estabelecido pelo art. 17, VI, da Lei da SAF³.

Ademais, o RCE traz ainda uma importante vantagem quando comparada, por exemplo, à recuperação judicial, baseada na garantia de período significativamente maior de blindagem ao patrimônio da empresa, o chamado “*stay period*”, prazo em que o patrimônio do clube não poderá sofrer qualquer constrição enquanto estiver em dia com os pagamentos assumidos.

Isso, porque enquanto a recuperação judicial possibilita ao devedor um período *stay period* de apenas 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por mais 180 (cento e oitenta), conforme estabelecido pelo art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005⁴, que regulamenta a recuperação judicial, o RCE possibilita ao clube um período de blindagem de 6 (seis) anos, que podem ainda ser renovados por mais 4 (quatro) anos, bastando que ao fim do período inicial tenha sido adimplida

³ Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

[...]

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

ao menos 60% do passivo originário do clube, conforme estabelecido pelos arts. 15 e 23 da Lei da SAF⁵.

Ocorre que os órgãos do poder judiciário no Brasil vêm proferindo decisões conflitantes com relação ao RCE, o que tem gerado certa insegurança jurídica na aplicação da Lei da SAF e insatisfação dos clubes, bem como de investidores interessados e já atuantes no mercado brasileiro, conforme será demonstrado a seguir.

II.a. DECISÕES PROFERIDAS EM ÂMBITO NACIONAL E DA INSEGURANÇA JURÍDICA: SOLUÇÕES PARA A UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO

Não tem sido incomum acompanhar nos noticiários esportivos e jurídicos diferentes decisões acerca da aplicação da Lei da SAF, especialmente em relação ao Regime Centralizado de Execuções, mecanismo para renegociação unificada e pagamento ordenado de dívidas trabalhistas e cíveis pelos clubes que adiram ao modelo societário.

Dentre os clubes do Brasil que se aderiram ao modelo, destacam-se o Club de Regatas Vasco da Gama, o Cruzeiro Esporte Clube e o Botafogo de Futebol e Regatas, três dos maiores clubes do Brasil, que encontravam-se em situações financeiras extremamente delicadas e viram na SAF uma saída para que não tivessem de encerrar suas atividades. Cada uma com seu desenho, as três SAFs mencionadas são destaques nos noticiários e facilitam a observância pelos Tribunais da Lei da SAF.

Em pesquisa aos sistemas dos principais tribunais do país e aos noticiários, foi possível encontrar decisões diversas acerca da aplicabilidade conferida ao Regime Centralizado de Execuções pelos Tribunais, das quais destacam-se as seguintes, relacionadas ao Cruzeiro SAF, que serão objeto de análise:

⁵ Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

[...]

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

- i) Decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais que reconheceu a solidariedade entre o Cruzeiro SAF e a associação Cruzeiro e condenou ambos, em 17/03/2022, a pagarem uma dívida feita pela associação de R\$ 45 mil junto ao ex-treinador de goleiros do time feminino do clube⁶;
- ii) Decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais que reconheceu que o Cruzeiro SAF estria livre de responder diretamente e ser submetido a penhoras em processo movido pelo fisiologista que trabalhava no time profissional da associação Cruzeiro em 2021⁷;
- iii) Decisão da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que reconheceu que deferiu o pedido de ex-jogador para incluir a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) do Cruzeiro como responsável solidária de dívida fundada em descumprimento de acordo de R\$ 25 milhões firmado entre as partes em 2020⁸.

Pormenorizando as decisões mencionadas, observa-se que a descrita no item “i” (Recurso Ordinário n. 0010052-44.2022.5.03.0012) assentou que, sob a perspectiva da legislação trabalhista, as reclamadas (Cruzeiro EC e Cruzeiro SAF) integram grupo econômico, em vista da presença dos requisitos do art. 2º, §2º, da CLT: a) interesse integrado, diante a intenção de atuar de forma coordenada, subordinada ou conglomerada para a obtenção de vantagens; b) interesse comum, pois as empresas não têm interesses contrapostos, mas sim convergentes, já que atuam no mesmo ramo; e c) atuação conjunta, tendo em vista que o comportamento das empresas, na prática, é interativo, com compartilhamento de estabelecimento e adoção de mesma marca ou símbolo.

Diante disso, concluiu o D. Magistrado que a associação e a SAF deveriam responder de forma solidária pelo contrato de trabalho mantido com a parte autora.

Em outro sentido, a decisão trazida no item “ii” (Recurso Ordinário n. 0010036-87.2022.5.03.0110) assenta que o Cruzeiro SAF responde subsidiariamente pelos créditos

⁶ MATTOS, Rodrigo. Justiça condena Cruzeiro SAF por dívida do clube e pode complicar empresas. Portal UOL. Publicado em 26/03/2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/03/26/justica-condena-cruzeiro-saf-por-divida-do-clube-e-pode-complicar-empresas.htm>. Acesso em: 13/03/2023.

⁷ MATTOS, Rodrigo. Justiça livra Cruzeiro SAF de cobrança direta por dívida e gera confusão. Portal UOL. Publicado em 27/04/2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/04/27/justica-livra-cruzeiro-saf-de-cobranca-direta-por-divida-e-gera-confusao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 13/03/2023.

⁸ COCCETRONE, Gabriel. Porque SAF do Cruzeiro foi condenada por dívida milionária com Fred. Portal UOL. Publicado em 20/10/2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/10/20/por-que-saf-do-cruzeiro-foi-condenada-por-divida-milionaria-com-fred.htm?cmpid=copiaecola>

reconhecidos em face da associação, argumentando-se por essa interpretação do art. 10 da Lei da SAF, destacando possibilidade de responsabilidade solidária em caso de fraude à execução ou não repasse das verbas previstas na Lei (que se concretizam pelo RCE).

Por fim, a decisão descrita no item “iii” (Ação Trabalhista n. 0010098-37.2020.5.03.0001) entende que qualquer mudança empresarial não poderá afetar os contratos de trabalho, impondo-se a responsabilidade solidária por expressa disposição celetista, o que ensejou a inclusão do Cruzeiro SAF no polo passivo da demanda movida em face da associação.

Como evidenciado, o que tem ocorrido é que decisões judiciais têm gerado confusão e dúvidas sobre a legitimidade passiva e a possibilidade de medidas constritivas envolvendo as SAFS, especialmente em virtude da redação do art. 9º da Lei da SAF⁹, que trata da sucessão das dívidas, objetivando blindar a responsabilidade da SAF pelas dívidas do clube associativo.

O que ocorre, no entanto, é que há margem para interpretação pela: formação de grupo econômico, o que faria incidir a responsabilidade solidária sobre as dívidas, nos termos do que determina o art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁰ (CLT); responsabilidade subsidiária, com adoção da solidária apenas em caso de fraude à execução ou não repasse das verbas previstas na Lei; e ainda ausência de responsabilidade da SAF enquanto em dia com as obrigações do RCE.

Não restam dúvidas de que a SAF é sucessora do clube associativo nos pagamentos dos débitos relacionados ao futebol, conforme previsto na Lei 14.193/21. No entanto, da interpretação dos artigos 9, 10 e 12 da Lei da SAF é possível entender que, ao aderir ao RCE, a SAF estará obrigada a repassar apenas os 20% da receita para pagamento de dívidas e, com isso, estaria blindada de medidas constritivas em face de seu patrimônio. Nesse sentido, vejamos trecho da decisão proferida em 4 de abril de 2022 pelo Magistrado Marcos Cesar Leão, da Justiça do Trabalho de Minas Gerais:

⁹ Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

¹⁰ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Pelos termos da lei, portanto, não há dúvidas de que a segunda reclamada (Cruzeiro SAF) é sucessora do primeiro réu (Cruzeiro) quanto às obrigações por este contraídas com o reclamante, que fazia parte da comissão técnica do departamento de futebol profissional do clube, transferido para a companhia. No entanto, o obrigado principal pela dívida continua sendo o primeiro réu e a responsabilização do segundo réu, a princípio, ficará limitada ao repasse das parcelas mencionadas no art. 12 da Lei 14.193.

Desse modo, observa-se que, a despeito do grande debate realizado pelo poder legislativo junto aos interessados e o demorado trâmite para a aprovação da Lei da SAF, esta foi sancionada com algumas lacunas ou incongruências, que abriram espaço para interpretações diversas de resultados práticos extremamente distintos e importantes, o que faz parecer que a lei foi formulada sem a devida cautela.

Tal situação tem gerado a insatisfação também dos próprios investidores, como Jhon Textor, dono da SAF do Botafogo de Futebol e Regatas, que chegou a declarar, em reprovação às decisões da Justiça que reconheceram a solidariedade entre a SAF e a associação¹¹, que “a Lei da SAF está quebrada. Ela não funciona. [...] os juízes e as cortes brasileiras não tiveram cuidado em interpretar a lei como ela foi criada”.

Nesse cenário, destaca-se ser necessária a uniformização da interpretação da Lei da SAF a nível federal, com a atuação dos Tribunais Superiores, ou mais especificamente o Tribunal Superior do Trabalho, quando relacionados ao direito trabalhista, já que trata-se de conteúdo afeto ao direito do trabalho e à CLT, e do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que diga respeito às dívidas cíveis.

A criação de uma jurisprudência firme, com edição de Súmula, seria suficiente aos fins pretendidos e menos burocrática do que se realizado pelas vias do Poder Legislativo, que poderá, caso não se sinta contemplado pela interpretação dada pelos Tribunais Superiores, editar nova regulamentação, já que não vincula-se às Súmulas e à jurisprudência.

Diante dos argumentos expostos, entende-se que a norma deve ser interpretada conforme a vontade do legislador que, de acordo com o contexto em que formulada a Lei da SAF e as intenções que se extraem de todos seus artigos, objetivaria blindar a Sociedade Anônima do Futebol que tenha aderido ao RCE para que seja capaz de manter suas atividades desportivas sem o afogo promovido pelas execuções e medidas constritivas em trâmite na

¹¹ CAPELO, Rodrigo. Textor expõe rachaduras na Lei da SAF e coloca ponto de interrogação não só sobre futuro do Botafogo. Globo Esporte. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2023/01/25/textor-expoe-rachaduras-na-lei-da-saf-e-coloca-ponto-de-interrogacao-nao-so-sobre-futuro-do-botafogo.ghtml>. Acesso em: 18/04/2023.

justiça, devendo ser reconhecido pelos Tribunais Superiores a limitação da responsabilidade da SAF ao repasse das parcelas mencionadas no art. 12 da Lei 14.193/2021.

III. CONCLUSÃO

A Lei n. 14.193/2021 possibilitou que os clubes de futebol no Brasil funcionassem em uma nova configuração jurídica, de Sociedades Anônimas do Futebol. A legislação estabeleceu novas normas de constituição e governança, de financiamento da atividade futebolística, de regime tributário e, como uma das grandes inovações, de regime de pagamento dos passivos dos clubes, com a instituição do Regime Centralizado de Execuções (RCE) às SAFs, um mecanismo que permite aos clubes a renegociação unificada de dívidas trabalhistas e cíveis, bem como o pagamento mensal destas com base em destinação de percentual das receitas estabelecido em lei, de maneira ordenada.

A despeito da euforia trazida pela sanção da Lei e pelos investimentos realizados por grandes empresários no ramo do futebol, muitos fantasmas antigos voltaram a assombrar os clubes que sofriam com constrições judiciais ao seu patrimônio, mesmo com a aderência ao RCE, o que imaginou-se ser suficiente para que o clube fosse blindado dessas situações enquanto honrasse os pagamentos centralizados.

Isso, porque diversos juízes em âmbito nacional passaram a proferir decisões admitindo a legitimidade passiva da SAF para figurar como ré em ações fundadas em dívidas do clube associativo, especialmente sob o argumento de configuração de grupo econômico e de responsabilidade solidárias da SAF.

Nesse cenário, para que seja promovida uma solução célere ao problema, que tem gerado insegurança jurídica para investidores, será necessária a uniformização da interpretação da Lei da SAF a nível federal, com a atuação dos Tribunais Superiores, mediante assentamento de jurisprudência firme que aponte a direção da aplicação da Lei da SAF, entendendo-se como medida mais adequada a interpretação da norma conforme a vontade do legislador que buscou blindar a Sociedade Anônima do Futebol para que os clubes readquirissem capacidade de investimento em suas atividades desportivas, sem deixar de adimplir suas obrigações, assumindo-se um compromisso para a quitação.

Destaca-se, por fim, que o efeito vinculante de Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores não alcança o Poder Legislativo, que poderá editar lei com conteúdo diverso do que declarado pelo Tribunal, caso entenda-se que a intenção do legislador não está sendo aplicada.

IV. BIBLIOGRAFIA

CAMARINHA, Sylvia Moreira. **Como funcionaria a Sociedade Anônima do Futebol**, em análise no congresso. JOTA.10/07/2021.Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/pl-propoe-criacao-de-novo-tipo-societario-sociedade-anonima-do-futebol-10072021>

BRASIL. **Lei n° 14.193/2021**. Disponível em www.planalto.gov.br.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial: volume único. 10. ed.** São Paulo: Método, 2020.

MATTOS, Rodrigo. **Justiça condena Cruzeiro SAF por dívida do clube e pode complicar empresas**. Portal UOL. Publicado em 26/03/2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/03/26/justica-condena-cruzeiro-saf-por-divida-do-clube-e-pode-complicar-empresas.htm>. Acesso em: 13/03/2023

MATTOS, Rodrigo. **Justiça livra Cruzeiro SAF de cobrança direta por dívida e gera confusão**. Portal UOL. Publicado em 27/04/2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/04/27/justica-livra-cruzeiro-saf-de-cobranca-direta-por-divida-e-gera-confusao.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 13/03/2023.

COCETRONE, Gabriel. **Porque SAF do Cruzeiro foi condenada por dívida milionária com Fred**. Portal UOL. Publicado em 20/10/2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/10/20/por-que-saf-do-cruzeiro-foi-condenada-por-divida-milionaria-com-fred.htm?cmpid=copiaecola>

Decreto-Lei n.º 5.452/1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 17/03/2023.